

22 04 07
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Augusto Carvalho

Protocolo Legislativo para registro e em

equida. à CES, CEF (CC)
m. XEU B3

PROJETO DE LEI Nº _____ PL 316/2003

(DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO)

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece critério para a comercialização de produtos nas cantinas das escolas da Rede de Ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados nas cantinas instaladas nas escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e privada:

- I - balas, pirulitos, gomas de mascar e biscoitos recheados;
- II - refrigerantes e sucos artificiais;
- III - salgadinhos industrializados vendidos em pacote;
- IV - frituras em geral;
- V - pipoca industrializada.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo estende-se a qualquer outro meio de comercialização de produtos de alimentação dentro das escolas, bem como aos ambulantes localizados nas cercanias das escolas.

Art. 2º As escolas deverão manter um painel, com medida mínima de 1m x 1m, instalado, preferencialmente, no acesso à cantina, para divulgação de material referente à educação alimentar.

Parágrafo único. O material exposto no painel referido no caput deste artigo deverá ser renovado durante o ano letivo, em período não superior a 2 meses, abordando prioritariamente os seguintes temas:

- I - pirâmide alimentar (grupos de alimentos e suas funções);
- II - hábitos alimentares saudáveis (comportamento às refeições);
- III - refeição balanceada (forma de preparo dos alimentos e composição das refeições);
- IV - frutas e hortaliças (preparo, consumo e sua importância para a saúde).

Art. 3º A minuta do contrato que integra o edital de licitação para exploração dos serviços de cantina nas escolas deverá conter cláusulas especificando os alimentos a serem comercializados, com observância do disposto nesta lei.

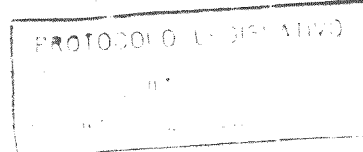
Art. 4º. Os estabelecimentos só poderão funcionar mediante alvará sanitário, expedido pelo órgão competente responsável pela Vigilância Sanitária.

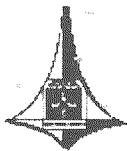
Parágrafo único. O proprietário de cantina deverá prever assessoria de profissional nutricionista, com o objetivo de garantir a qualidade higiênico-sanitária e nutricional dos produtos comercializados em seu estabelecimento.

Art. 5º As cantinas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da Educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas em orçamento.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Augusto Carvalho

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A escola é ambiente favorável para o início de um correto aprendizado alimentar por ser considerada o primeiro grupo social da criança depois da família. Segundo especialistas, é nesta fase que podemos orientar os estudantes a terem hábitos alimentares saudáveis, para que não se tornem adultos obesos. De acordo com as estatísticas existentes, 80% dos jovens obesos virão a ser adultos gordos. O aumento da obesidade é resultado de um maior consumo de alimentos gordurosos estimulado por propagandas enganosas, aliado a uma vida sedentária, ou seja, um retrato em branco e preto da realidade das crianças de hoje.

Durante as duas últimas décadas a curva da obesidade vem crescendo na maior parte do mundo, e esse crescimento é tão assustador, que a Organização Mundial de Saúde (OMS) já a considera um problema de saúde pública. O Brasil não foge à regra. Segundo o Ministério da Saúde, cerca de 32% da população adulta apresenta algum grau de excesso de peso, e muitas delas são desnutridas como resultado dos maus hábitos alimentares. Os cálculos da Sociedade Brasileira de Pediatria garantem que 15% das crianças brasileiras estão muito acima do peso: número superior ao daquelas que possuem anemia ou outras carências nutricionais. Há 15 anos, o índice de obesidade infantil não ultrapassava a casa dos 3%.

Existem diversas opções que podem ser adotadas pelas cantinas para oferecer uma alimentação mais saudável às crianças. Os comerciantes podem optar por sucos e lanches naturais em vez de vender salgadinhos que são altamente calóricos. A intenção dessa proposição é a de incorporar hábitos alimentares saudáveis ao cotidiano dos jovens, para que não seja criada toda uma geração de obesos, candidatos a adquirirem problemas de saúde na fase adulta, como doenças cardíacas e vasculares. É preciso se criar políticas públicas que busquem alterar essa perspectiva, ensinando o que é certo e dando condições ambientais para que isso aconteça. A proposição é uma ação preventiva contra a obesidade infantil e a favor da saúde.

A proposição tem como base um projeto que já vem sendo desenvolvido há algum tempo pelo Departamento de Nutrição da Universidade Federal de São Paulo em oito escolas estaduais da Capital. Esse projeto, denominado "Redução dos riscos de adoecer e morrer na maturidade" (RRAMM) tem como objetivo ser um complemento à educação alimentar, que já é tema de debates nas escolas.

Certos da importância da proposição para a melhoria da qualidade de vida de nossos jovens, pedimos sua aprovação por esta Casa de Leis.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 016/2003
Fls. n.º 012 - 14 -